



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.372

Recurso n.º : 90.641 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente : ITAPUÃ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

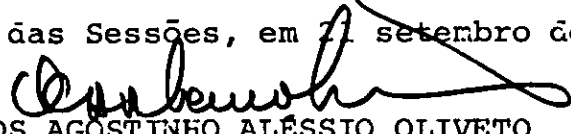
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - Aplicações financeiras de terceiros, não contabilizadas - As quantias recebidas de terceiros para aplicações no mercado financeiro, mas sem registro na Contabilidade da distribuidora, não implicam necessariamente em omissão de receita, quando estão presentes nos autos elementos de convicção de que as mesmas foram aplicadas com um outro terceiro que confessou a dívida pelo repasse.

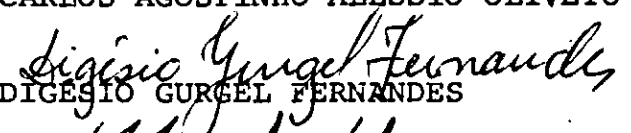
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPUÃ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO

- PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:

24 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Meeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/001.936/85-11

RECURSO Nº: 90.641

ACÓRDÃO Nº: 105-2.372

RECORRENTE ITAPUÃ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

ITAPUÃ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.- (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Rua do Comércio, 22, São Pau-
lo (SP), recorre a este Conselho contra a decisão da Delegacia da
Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lança-
mento de ofício, relativo ao exercício de 1982, período-base 1981.

A exigência tributária refere-se à tributação de omis-
são de receitas, relativas a aplicações financeiras não contabiliza-
das, no montante de Cr\$ 56.522.700.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos
a seguir transcritos, manteve o lançamento: fls. 20:

"De ofício, corrige-se o enquadramento no art. 89
do DL 2065/83, por inaplicável.

Inicialmente, é de se observar que, enquanto o re-
cebimento das aplicações não contabilizadas foi efetu-
ado pela autuada, o reconhecimento da dívida conse-
qüente foi feito pelos sócios da mesma, que, inclusi-
ve, usaram de suas participações societárias para qui-
tá-la.

Como, por força do disposto no art. 20 do Código Civil, são distintas as personalidades da PJ e dos sócios, é totalmente descabida a alegação de que aquela primeira é que teria reconhecido a dívida."

Cientificada da decisão em 30.06.86, a empresa apresentou o recurso em 25.07 seguinte, argumentando nos seguintes termos: fls. 30/31:

"O presente recurso merece, "data vênica", ser conhecido e provido, eis que a r. decisão recorrida, ao acolher o auto de infração impugnado, admitiu a tributação na pessoa jurídica sobre importâncias que, com provadamente, a Recorrente recebeu de terceiros para aplicação no mercado financeiro e das quais a Recorrente, também comprovadamente, tornou-se devedora dos mesmos terceiros, não auferindo, em razão dessa operação, qualquer lucro.

Vale dizer, de outra forma, que, quando muito, a Fiscalização, com base no art. 181 do RIR, o qual serviu de suspedâneo para a lavratura do auto de infração, poderia arbitrar a receita não com base no número pertencente a terceiros e que fora depositado em mãos da Recorrente, mas sim com base no eventual lucro que a Recorrente poderia ter tido com a operação em apreço, ou seja, com base no "spread" que usualmente as sociedades distribuidoras auferem na aplicação junto ao mercado financeiro dos recursos que lhes são confiados por terceiros.

De fato, é sabido que as sociedades distribuidoras, a exemplo da ora Recorrente, têm por atividade, entre outras, a aplicação no mercado financeiro de recursos de terceiros. Assim, ao receberem de terceiros tais recursos, não se constituem em receita própria, como resultado da venda de mercadorias ou serviços. Tais recursos não integram, por qualquer forma que seja, o patrimônio das sociedades distribuidoras. Por isso que, uma vez demonstrado que os recursos pertencem a terceiros, ainda que não tenham sido devidamente contabilizados pelas sociedades distribuidoras, não podem tais recursos, para efeito de apuração do imposto de renda, ser atribuídos como de propriedade das sociedades distribuidoras, já que, reconhecidamente, não o são. Não podem, assim, ser considerados receitas das sociedades distribuidoras, já que, efetivamente, receitas não são.



No caso em apreço, a Recorrente recebeu de Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda. determinada importância para aplicação, em nome, por conta e risco da Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda., no mercado financeiro, devendo a receita financeira ser revestida a favor da própria credora Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda., fazendo jús a Recorrente, por seu turno, tão-somente a um "spread" sobre a receita financeira, "spread" este que se constituiria em receita da Recorrente, por se tratar do resultado da venda do seu serviço.

O lançamento ora impugnado, ao considerar como receita da Recorrente o total do capital de terceiros em poder da Recorrente, tomou-se de vício insanável, devendo o auto de infração ser anulado, ressalvando-se ao Fisco, contudo, o direito de proceder o novo lançamento, porém não com base em receita que, sabida a comprovadamente, se constitui de patrimônio alheio, mas sim com base em receita que a Recorrente deveria ter auferido com a operação, isto é, com base no "spread" que constitui o seu efetivo ganho em decorrência da venda de serviços."

Conclui pedindo o provimento do recurso a fim de que o auto de infração seja anulado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator.

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O fato de a empresa referir-se a vício insanável e que o auto de infração deve ser anulado não pode ser tido como preliminar prejudicial ao julgamento do mérito, tendo-se em conta que a fiscalizada pretende mesmo é a insubsistência da autuação, como se nota pela impugnação à base de cálculo do lançamento, representada pela receita alheia.

Penso que não está caracterizada a omissão de receitas com base na falta de contabilização dos recursos recebidos para aplicações financeiras.

É incabível a presunção simplesmente porque os valores recebidos não foram escriturados.

Não se assemelha a ocorrência à falta de registro de compras ou vendas de mercadorias, pois nesses casos há sempre o desembolso de dinheiro para o pagamento das compras ou o recebimento de quantias não escrituradas.

A tributação é feita pelo total porquanto se presume que as importâncias dispendidas nas compras provieram de receitas anteriores também omitidas e nas vendas não se admitem os custos por falta de comprovação decorrente de sua não escrituração.

No presente caso as quantias recebidas destinavam-se a aplicações por conta de terceiros, não estando presentes os pressupostos indicados nas operações com mercadorias, para que se pudes se aplicar a autorização legal do art. 181 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), como foi indicado no auto de infração.



Acórdão nº 105-2.372

Também não alcançamos qual o benefício que a fiscalização atribuiu ao preposto da Diretoria em sua informação, tendo-se em conta que a mesma fiscalização informa no Termo de Verificação, base da autuação que a empresa Auto Comércio e Indústria Ltda. (ACIL), fornecedora dos recursos, contabilizou devidamente suas aplicações e rendimentos junto à Itapuã - DVTM, tendo autuado esta última por omissão de receitas, com base nos saldos devedores existentes na ACIL, em nome da Distribuidora.

Com razão a empresa, pois, ao afirmar que tais recursos não se constituem em receita própria e que não integram o seu patrimônio.

Receita da mesma seria apenas a comissão sobre o resultado na venda, o que é admitido pela recorrente, tendo-se em conta que os recursos em causa já se encontravam em poder de terceiro que confessou a dívida mencionada na escritura de 25.02.85.

Em conclusão, entendo que se tributação houvesse, seria apenas em relação à comissão sobre o repasse, ou "Spread" como se refere a autuada, o que seria fácil apurar, uma vez que a fiscalização tinha conhecimento dos valores das aplicações e rendimentos da ACIL junto à Itapuã, como afirma no Termo de Verificação de 28/08/85.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉLIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

